



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.008918/2008-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.713 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente SÔNIA HADID SENDER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NÃO RECEBIMENTO DO VALOR INTEGRAL

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual. Comprovado que o total de rendimentos omitidos não foram recebidos pelo contribuinte, deve-se cancelar parte do lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para fins de cancelar parte da infração de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 24.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 22/12/2008, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fl. 05/09), da qual o contribuinte foi cientificado em 27/11/2008, que apurou o crédito tributário de R\$ 13.528,59, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (fl. 08), da análise das informações e documentos apresentados pelo

contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foram apuradas omissões de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoa jurídica em relação aos quais foi compensado o valor referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF para apuração do imposto devido:

Fonte Pagadora	CNPJ	Rendimentos	IRRF	
1	João Felipe de Oliveira	669.269.987-87	R\$ 369,25	R\$ 0,00
2	Raio de Sol II Boutique Ltda	01.200.723/0001-05	R\$ 30.000,00	R\$ 1.903,80

Alegou a Impugnante, em síntese, que:

A empresa Raio de Sol II Boutique Ltda é totalmente desconhecida, uma vez que conforme provam os contratos de locação do imóvel, Rodrigo Piffer Monteiro encerrou o contrato em 17/08/2004 e Lucília Farias Gomes iniciou a locação em 01/09/2004. Portanto não existe nenhum contrato de locação entre os proprietários do imóvel objeto da omissão e a referida sociedade. Ressalta que o imóvel é de propriedade de diversos condôminos, sendo a contribuinte proprietária de apenas 8,33%.

O aluguel pago por João Felipe de Oliveira, no valor de R\$ 369,25 está corretamente informado na declaração do imposto de renda do ano em questão.

Em 18/08/2011 foi emitida a Intimação DRJ/RJ2 (fl. 41), da qual a Contribuinte foi cientificada em 25/08/2011, solicitando a apresentação da cópia do Contrato de Locação firmado com Rodrigo Piffer Monteiro, relacionado ao imóvel da Rua Pinto Figueiredo, 84-A, Tijuca.

Em resposta, a Contribuinte, por intermédio de seu procurador, informou que o contrato solicitado não foi encontrado junto à administradora do imóvel em razão de referir-se a um período curto e ter sido firmado há mais de 5 anos.

É o relatório

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RATIFICAÇÃO COM DOCUMENTOS APRESENTADOS.

Deve ser mantida a omissão de rendimentos apurada quando os documentos apresentados pelo contribuinte ratificam os valores dos rendimentos tributáveis apurados no Lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 27/06/2013, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) o recorrente recebeu fração dos rendimentos de aluguéis, no percentual de 8,33%, conforme contrato de locação anexo ao recurso

b) o(a) recorrente recebeu apenas uma parcela dos rendimentos apurados pela fiscalização

c) tempestividade do recurso voluntário

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-007.713 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10768.008918/2008-44

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, esclareça-se que a decisão de piso julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, uma vez que já foi cancelada parcialmente a infração de omissão de rendimentos de aluguéis no valor de R\$ 369,85.

Portanto, o litígio ficou restrito à infração de omissão de rendimentos de aluguéis no valor de R\$ 30.000,00, a qual a contribuinte recorre.

A decisão de piso manteve a infração de omissão de rendimentos de aluguéis, no valor de R\$ 30.000,00, pelos seguintes motivos, *in verbis*:

No tocante à omissão de rendimentos apurada, relacionada à fonte pagadora Raio de Sol II Boutique Ltda, deve-se registrar que a infração apurada teve como base a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf entregue pela fonte pagadora (fls. 49) na qual constaram para a Contribuinte rendimentos tributáveis no valor de R\$ 30.000,00 e Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de R\$ 5.711,70. Registre-se que este montante de rendimentos tributáveis corresponde a valores mensais de R\$ 5.000,00 pagos nos meses de janeiro a junho de 2004.

A Dirf é documento declaratório de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte, servindo como prova relativa dos correspondentes valores.

Com o fim de sustentar sua alegação de que desconhece a empresa Raio de Sol II Boutique Ltda e de que não recebeu desta rendimentos tributáveis, a Contribuinte anexa à sua defesa as cópias dos seguintes documentos, dentre outros:

- Escritura de Doação, referente a vários imóveis, na qual consta como uma das outorgadas a contribuinte Sonia Hadid Sender.
- contrato de locação de imóvel firmado em 11/08/2004 com a locatária Lucília Farias Gomes (fls. 25/28);
- termos de entrega de chaves (fl. 29), datado de 05/07/2004, e de rescisão de contrato de locação (fl. 30), de 17/08/2004, com o locatário Rodrigo Piffer Monteiro.

Em consulta ao sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB constata-se que o Sr. Rodrigo Piffer Monteiro, conforme tela de fl. 48, era, no ano calendário de 2004, sócio da empresa Raio de Sol II Boutique Ltda, fato que, aliado ao período em que foram informados rendimentos tributáveis na Dirf e à data de rescisão do contrato de locação, geram a convicção de que a locação foi realizada para que o imóvel fosse utilizado pela citada pessoa jurídica.

Ressalte-se que a Contribuinte informou que não mais possui a cópia do contrato de locação firmado com Rodrigo Piffer Monteiro, documento no qual constaria o valor do aluguel mensal estipulado, contudo constata-se que o valor dos pagamentos mensais registrados em Dirf correspondem ao mesmo valor de aluguel (R\$ 5.000,00) estipulado para o novo contrato de locação firmado em 11/08/2004 com a locatária Lucília Farias Gomes, do que se conclui que a locação rescindida tinha o mesmo valor de aluguel do novo contrato.

Na Certidão do Registro de Imóveis juntada à impugnação (fl. 20), são descritas informações relacionadas ao imóvel constituído pelos apartamentos 201, 202, 301, 302 e loja 84-A e respectivo terreno sob o nº 84 da Rua Pinto de Figueiredo, vendido a Albert Mourad Hadid, Aslan Hadid, Salim Mourad Hadid e Touffic Mourad Hadid. Contudo, da análise da Escritura de Doação apresentada, verifica-se que nesta não consta discriminado, especificamente, o imóvel que, na Certidão do Registro de

Imóveis, é descrito como loja 84-A do terreno da Rua Pinto de Figueiredo. Na citada Escritura, na qual constam como doadores Aslan Hadid e sua esposa Sara Gloria Cattan Hadid, dentre os imóveis doados há a descrição, apenas, do *apartamento nº 202 do edifício à rua Pinto de Figueiredo sob o nº 84*.

Dessa forma, **considerando ainda que não foi apresentada a cópia do Contrato de Locação relacionado ao locatário Rodrigo Piffer Monteiro, na qual seriam descritos os nomes dos locadores do imóvel, não resta comprovado que a Impugnante seria beneficiária de apenas fração do aluguel recebido, devendo portanto, ser mantida a omissão de rendimentos apurada na Notificação de Lançamento relativa à integralidade do rendimento pago pela fonte pagadora Raio de Sol II Boutique Ltda.**

(negritou-se)

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte anexa o contrato de locação da loja 84-A da Rua Pinto Figueiredo nº 84, tendo como **locatários** (i) Albert Mourad Hadid e sua esposa; (ii) Suely Siedler; (iii) Rosa Hadid Maron; (iv) Sonia Hadid Sender; (v) Salim Mourad Hadid e sua esposa e Toufic Mourad Hadid e sua esposa; e **locador**: Rodrigo Piffer Monteiro. O prazo de locação era de 01/08/2003 até 31/07/2008, sendo o valor estipulado de R\$ 5.000,00 mensais.

Constata-se, então, que o citado contrato de locação é que deu origem ao rendimento de aluguel objeto da infração de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos da pessoa jurídica pela contribuinte, no valor total de 30.000,00, sendo R\$ 5.000,00 por mês, no período entre janeiro e junho de 2004 (e-fls. 49).

Contudo, analisando o contrato de locação (e-fls. 62/79) não consta de forma clara o percentual devido dos aluguéis recebidos pela Recorrente, logo entendo como recebido por ela um percentual de 20%, pois no contrato constam 5 locatários, o que geraria um valor de R\$ 1.000,00 por mês, totalizando R\$ 6.000,00.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para fins cancelar parte da infração de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 24.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles